

IMPACTOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PARA A SEGURANÇA PÚBLICA – VANTAGENS E DESVANTAGENS

IMPACTS OF REDUCING THE AGE OF CRIMINAL TO PUBLIC SAFETY - ADVANTAGES AND DISADVANTAGES

CARDOSO, Larissa Fernandes ¹
COSTA, Vinicius Rodrigues da ²

RESUMO

A redução da maioridade Penal é assunto que tem atingido repercussão nacional nos últimos anos. Existem vários posicionamentos a respeito do tema em questão, deixando uma divisão entre os que defendem e os que não aceitam. Além disso, a repercussão desse tema atinge não só a sociedade, como também o Estado que possui o dever de garantir e zelar pela segurança pública. O estudo do tema possibilita elucidar as divergências entre os principais doutrinadores e juristas, utilizando dessa forma diversas fontes, entre elas, livros doutrinários que fundamentam diversos conceitos e opiniões. Pesquisas na legislação brasileira, na jurisprudência dos principais Tribunais Superiores foram realizadas com o intuito de enriquecer o trabalho. Diante da discussão apresentada, os impactos da mudança pretendida para a segurança pública poderá ser esclarecida, demonstrando as consequências dentro da perspectiva do policial militar ao realizar seus trabalhos para a manutenção da ordem e segurança da sociedade em geral.

Palavras-chave: Segurança Pública. Maioridade Penal. Menor Infrator. Impactos Sociais.

ABSTRACT

The reduction of the criminal majority is a subject that has reached national repercussion in recent years. There are several positions on the subject in question, leaving a division between those who defend and those who do not. Moreover, the repercussion of this theme affects not only society, but also the State that has the duty to guarantee and ensure public safety. The study of the subject makes it possible to elucidate the differences between the main doctrinators and jurists, using in this way diverse sources, among them, doctrinal books that base diverse concepts and opinions. Researches in Brazilian legislation, in the jurisprudence of the main Superior Courts were carried out with the intention of enriching the work. In view of the presented discussion, the impacts of the change intended for public security can be clarified, demonstrating the consequences within the perspective of the military police when carrying out their work to maintain the order and security of society in general.

Key words: Public Security. Criminal Majority. Juvenile Offender. Social Impacts.

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças – CFP, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, Turma H, Goiânia – Goiás, larissafernandescardoso26@gmail.com;

² Orientador: Mestre, Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Extensão e Pesquisa do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, viniciusdacostapm@gmail.com; Julho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A redução da maioria penal, em sentido geral, envolve vários posicionamentos doutrinários que vão além da perspectiva jurídica. Na medida em que a criminalidade aumenta, é possível perceber e concluir que o referido aumento ocorre devido ao ingresso cada vez mais precoce dos jovens brasileiros no chamado mercado do crime.

Crianças e adolescentes estão perdendo a imaturidade, a inocência da infância, a meninice, em troca de diversos fatores que variam entre os financeiros, psicológicos ou sociais. Uns procuram um caminho mais fácil para melhorar a renda familiar, outros buscam sanar frustrações diversas.

Contudo, é visível que muitos jovens estão sendo criados para ajudar o mercado do crime. Sendo assim, a discussão acerca da maioria penal ganhou bastante espaço nos últimos anos, pois o critério adotado alhures, na Constituição Federal de 1988, é considerado ultrapassado.

O desenvolvimento da sociedade é inevitável. Os mais velhos conseguem viver por mais tempo devido aos avanços da medicina e também das melhores condições alcançadas por determinados grupos. Mesmo assim, a pobreza ainda é grande no Brasil, o que contribui para criminalidade em alguns casos.

Neste mesmo diapasão, os jovens estão deixando a inocência da juventude cada vez mais cedo. Há pouco mais de 30 anos atrás, a realidade brasileira era outra. Enquanto muitos jovens lutavam pelo fim do regime militar, outros cresciam em cidades no interior do país, longe dos grandes centros urbanos e das mazelas trazidas pela urbanização.

Os anseios da população atual são outros. Muitos querem combater a pobreza roubando, furtando ou até traficando drogas. Outros querem descontar seu descontentamento usando drogas, matando quem lhe causou raiva.

A barreira que separa o mercado do crime e suas vítimas, como demonstrado, é muita pequena. O contato com o que é certo e o que é errado é obtido cedo, mesmo que a todo momento os jornais mostrem notícias sobre corrupção, tráfico de drogas e demais mazelas que afligem o mundo todo.

Logo, o objetivo principal e geral do presente trabalho é o de demonstrar as vantagens e desvantagens da redução da maioria, criando uma reflexão fundamentada sobre como a pretendida medida pode influenciar positivamente ou negativamente os jovens brasileiros e as vítimas da criminalidade.

Através do objetivo principal, surge a problematização: como a segurança pública age diante do crescimento da criminalidade na sociedade brasileira atual? Como os jovens estão sendo inseridos na criminalidade cada vez mais cedo? Quais são os fatores que influenciam essa realidade?

Diante do exposto, surge o objetivo específico que é o de demonstrar como a defesa da redução contribuiria para a melhoria da segurança pública, que é um papel do Estado e uma atribuição conferida à Polícia Militar, que combate o crime de forma ostensiva, protegendo a população. Além de ser um objetivo específico do trabalho, este também é a justificativa inerente à atuação ostensiva do militar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 NOÇÕES INICIAIS

A repercussão gerada pela temática da redução da maioria penal possui âmbito nacional, pois além de ser um assunto de interesse geral, suas consequências podem influenciar desde o jovem infrator e sua família, até àquele que for vítima da violência do jovem aqui exemplificado.

Sendo assim, diante da relevância presente no tema deste trabalho, importante será destacar os impactos que a redução da maioria penal pode gerar dentro da sociedade brasileira atual e também para a segurança pública de modo geral.

Como forma de fundamentar o trabalho, destacando posicionamentos e argumentos utilizados por diversos juristas, serão utilizadas pesquisas doutrinárias, posicionamentos jurídicos, artigos científicos e consultas à legislação vigente.

Em primeiro plano, é necessário demonstrar que a maioria penal atual foi regulamentada na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 228 que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Diante do fundamento constitucional estabelecido acima, o Código Penal vigente, em seu artigo 27, também apresenta o mesmo teor do artigo acima citado, da Carta Magna de 1988.

Para Nucci (2016, p. 295), o critério adotado tanto pela Carta Magna quanto pelo Código Penal, ao estabelecer a mencionada idade mínima, foi puramente biológico, ou seja, por ser

menor de 18 anos, não tem condições de depreender o caráter antijurídico do que pratica ou capacidade de determinar-se conforme esse entendimento.

Corroborando o mesmo posicionamento acima, Damásio (2011, p. 550) destaca que a menoridade instituída biologicamente é suficiente para criar a inimputabilidade.

Sendo assim, diante da compreensão sobre a regra constitucional e o seu parâmetro adotado para delimitação da idade penal mínima, merecerá espaço no debate a capacidade do menor infrator de entender a gravidade de suas condutas.

Para Nucci (2016, p. 296), o fato de menores com 16 ou 17 anos terem condições de entender o caráter antijurídico da circunstância, o Brasil ainda conserva a idade estabelecida nos 18 anos.

É dentro da ideia lançada na citação acima que a Proposta de Emenda à Constituição número 33/2012 encontra embasamento para a alteração do artigo 228 da Constituição de 1988, com o objetivo de diminuir a maioria penal para os 16 (dezesesseis) anos.

Os argumentos contrários e favoráveis são diversos, merecendo destaque o de Lenza (2008, p 763), que diz que uma pessoa com 16 anos de idade tem plena capacidade de entender seus atos, uma vez que já exerce os direitos de cidadão podendo propor ação popular e votar. Assim eventual proposta de Emenda Constitucional que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é plenamente constitucional, pois a idade de 16 anos já é utilizada como justificativa para o exercício do direito de votar.

Já Reale (1990, p. 161), em posição favorável, afirma que a consciência do menor de 18 anos deve ser analisada também com relação à idade mínima para o direito ao voto, pois se o jovem tem capacidade de escolher em quem votar, também teria a de compreender a gravidade de suas condutas.

Acerca dos fundamentos contrários, existem aqueles que questionam a constitucionalidade da pretendida mudança, afirmando ser um retrocesso social. Mirabete (2007, p. 220), seguindo este pensamento, menciona que se houvesse a redução do limite de idade no direito penal, haveria um retrocesso na política penal e penitenciária e estimularia a promiscuidade entre jovens com condutas delinquentes persistente.

Além da perspectiva acima lançada, Nucci (2007, p. 265) também explica que para aqueles que são contrários à redução, o argumento acerca da inconstitucionalidade da pretendida mudança é usado:

(...) a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5.º da CF).

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda previstas no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois sabe-

se que há direitos e garantias de conteúdo material e direitos e garantias de conteúdo formal. (NUCCI, 2007, P. 265).

Consoante Greco (2008, p. 400), que também condena o argumento sobre a inconstitucionalidade ao ensinar que, não obstante a inserção no texto da Carta Magna referente a maioria penal, tal situação não impede, caso haja necessidade, de ser levado a efeito a redução, haja vista que o artigo 228 não está no rol daqueles considerados imutáveis, pois não está listado no rol das cláusulas pétreas previstos no artigo 60, da Constituição Federal, não podendo ser modificado por Emenda Constitucional, somente por Lei Ordinária.

O que é questionado, de acordo com as transcrições acima, é o momento em que uma pessoa passa a ter maturidade suficiente para entender a dimensão de cada atitude tomada.

Contudo, para os favoráveis à redução, o acesso à informação aumentou, fazendo com que a ideia de maturidade mudasse. A sociedade por si só evoluiu, sendo necessário o estudo das vantagens e desvantagens da mudança a ser debatido neste trabalho.

Conforme a breve exposição acima, o tema poderá ser debatido de forma clara e contundente através da doutrina atual, merecendo espaço a legislação vigente (Constituição Federal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente), para a conclusão sobre as vantagens e desvantagens que podem ser geradas através da redução pretendida na PEC em tramite no Congresso Nacional, e como a pretendida mudança afetará a preservação da segurança pública, que é um dever do Estado também uma função constitucionalmente atribuída à Polícia Militar.

2.2 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS INERENTES AO TEMA

De acordo com a doutrina majoritária, maioria penal é a idade mínima para que uma pessoa possa ser julgada criminalmente por suas ações como um adulto. Dessa forma, a legislação adotou como critério para estipulação da maioria o caráter biológico (MIRABETE, 2007, p. 216).

Neste mesmo sentido Mirabete (2007, 216) ensina:

Ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, o Código Penal adotou o chamado critério biológico, que já tivemos oportunidade de aludir, havendo nesse caso uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação (MIRABETE, 2003, p. 216).

Esta presunção incondicional trazida pela legislação penal persiste mesmo se o menor infrator for casado ou emancipado, independente de condições sociais que podem influenciar a capacidade de autodeterminação das condutas de cada pessoa.

De outro lado, mas intimamente ligada à maioridade penal, a imputabilidade penal é tratada no Título III da Parte Geral do Código Penal brasileiro, elencando hipóteses de inimputabilidade penal (isenção de pena) e redução das penas.

O artigo 27 do Código Penal regulamenta a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos. Já artigo 26 do mesmo diploma legal também prevê os inimputáveis como sendo aqueles que são impossibilitados de, ao praticar um ato delituoso, entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme a compreensão:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984).

Nucci (2007, p. 287) define imputabilidade e ensina que “é o conjunto das condições pessoais, envolvendo a inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito, do fato comportando-se de acordo com esse conhecimento” (NUCCI, 2007, p. 287).

Neste mesmo sentido, Ponte (2001, p. 26) demonstra que:

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determina-se segundo este entendimento (PONTE, 2001, p. 26).

Diante das fundamentações apresentadas, compreende-se que imputabilidade penal não se confunde com responsabilidades, sendo dois conceitos distintos no âmbito jurídico, uma vez que responsabilidade seria as consequências jurídicas advindas da prática de uma infração.

De acordo com ensinamento de Noronha (2001, p. 164):

Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ela depende da imputabilidade do indivíduo, pois não se pode sofrer as consequências dos fatos criminosos (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável) (NORONHA, 2001, p. 164).

Sendo assim, conclui-se que o menor de 18 (dezoito anos) é inimputável por assim prever a legislação penal em seu artigo 27, e também por teoricamente não possuir discernimento suficiente para julgar suas atitudes.

2.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O legislador, com o intuito de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, estabeleceu no artigo 228 da Constituição Federal de 1988: “são inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às norma da legislação especial” (BRASIL, 1988).

A legislação especial a que refere o artigo acima é o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei 8.069 de 1990 e que traz em seu artigo 2º a previsão de que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

O ECA, seguindo o mesmo entendimento do Código Penal e da Constituição de 1988, também prevê em seu artigo 104 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (BRASIL, 1990).

Entretanto, para que a maioria penal seja alterada, a previsão constitucional anteriormente mencionada também deve ser alterada através do procedimento previsto na Carta Magna – Emenda Constitucional, sendo esta uma das controvérsias geradas pelo tema.

Parte da doutrina minoritária defende que a mudança do artigo supracitado seria inconstitucional por ser uma cláusula pétrea, uma matéria que não pode ser objeto de Emenda Constitucional. Contudo, trata-se de posicionamento minoritário.

Assim, o artigo 60, § 4º da Constituição Federal estabelece:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Dentro do posicionamento majoritário, Lenza (2008, p. 524) não enxerga a violação por não entender que a matéria tratada no dispositivo constitucional seja cláusula pétrea, defendendo ser possível a redução de 18 anos para 16 anos (LENZA, 2008, p. 524).

Ainda de acordo com a doutrina majoritária, Nucci (2007, p. 301) defende a possibilidade da alteração por Emenda Constitucional, pois a responsabilidade penal não está inserida no rol do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal (NUCCI, 2007, p. 301).

Por fim, concluindo seu entendimento, Nucci (2007, p. 302) explica:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal. (NUCCI, 2007, p. 302).

Com relação ao procedimento para propositura de uma Emenda Constitucional, o artigo 60 da Carta Magna dispõe:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
 § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Portanto, a Proposta de Emenda Constitucional, além de possuir rol de legitimados específico, deve ser discutida e votada nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver três quintos dos votos dos seus respectivos membros.

Diante das considerações apresentadas no dispositivo constitucional acima, conclui-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da pretendida mudança por meio de uma Emenda Constitucional, sendo legalmente possível a alteração da idade mínima penal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 VANTAGENS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Uma vez apresentadas as disposições legais sobre a maioria e a imputabilidade penal, com seus conceitos, possibilidade ou não de mudança de acordo com a doutrina majoritária, é possível entender as consequências que a alteração pretendida pode assumir na sociedade.

A população busca uma solução para o aumento da criminalidade. Muitos são vítimas da violência através de criminosos de diversas idades. Contudo, a conclusão é a mesma: o número de jovens criminosos, menores de 18 (dezoito) anos é cada vez maior.

Anteriormente foi citada a legislação que cuida dos menores infratores, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. As medidas inseridas em seu bojo buscam aplicar medidas socioeducativas que repreendam e eduquem o menor infrator (BRASIL, 1990).

Todavia, a eficácia do ECA é discutida ao se falar das vantagens da redução da maioria penal. O advogado Ariel de Castro Alves, em entrevista à Carta Capital (*online*, 2016) explica:

A verdade dura e triste é que boa parte do ECA não foi implementada. A lei muitas vezes não é observada e acaba sendo tratada por prefeituras, governos estaduais e pelo

próprio governo federal apenas como uma carta de intenções. A destinação privilegiada de recursos prevista no ECA para programas de proteção de crianças e adolescentes é descumprida reiteradamente por todas as instâncias de governo. (CARTA CAPITAL, *ONLINE*, 2016).

Mesmo assumindo uma postura contrária à redução da maioria penal, o posicionamento acima confirma a ideia de que as previsões contidas no ECA são insuficientes para que a delinquência juvenil diminua de forma efetiva.

Por outro lado, Nucci (2016, p. 296) ensina que a redução em destaque não seria só uma forma de controlar a crescente criminalidade, mas também uma maneira de adequar a legislação, pois a realidade dos jovens mudou:

O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Entretanto, estamos no Brasil, repleto de contradições e desrespeitos a direitos humanos fundamentais. Reduzir a maioria penal pode respeitar a realidade (os jovens compreendem o caráter ilícito do que fazem), mas não se coaduna com a política criminal para a área. (NUCCI, 2016, p. 296).

Relacionando a mudança com as disposições contidas no ECA, Ferreira (2001, p. 14) afirma que "a revolta comunitária configura-se porque o ECA é muito tolerante com os jovens e não intimida os que pretendem transgredir a lei" (FERREIRA, 2001, p. 14).

A principal alegação utilizada pelos defensores da redução da maioria penal diz respeito ao direito que o menor com 16 (dezesseis) anos de idade tem de votar. Ora, se o menor possui capacidade para escolher seus representantes, compreensível seria que também possuísse capacidade de discernimento de suas condutas.

Por fim Mirabete (2007, p. 215) conclui que "ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos" (MIRABETE, 2007, p. 215).

A impunidade para os jovens menores de 18 anos gera um sentimento de revolta e inconformismo, pois os jovens não podem ser presos e nem punidos como adultos, permanecendo a cometer crimes. A população sofre, e a segurança pública também.

Dijaci David de Oliveira, diretor da Faculdade de Ciências Sociais (FCS) da Universidade Federal de Goiás – UFG, em artigo publicado no Jornal da UFG em 2015 (*online*, 2015), explicou:

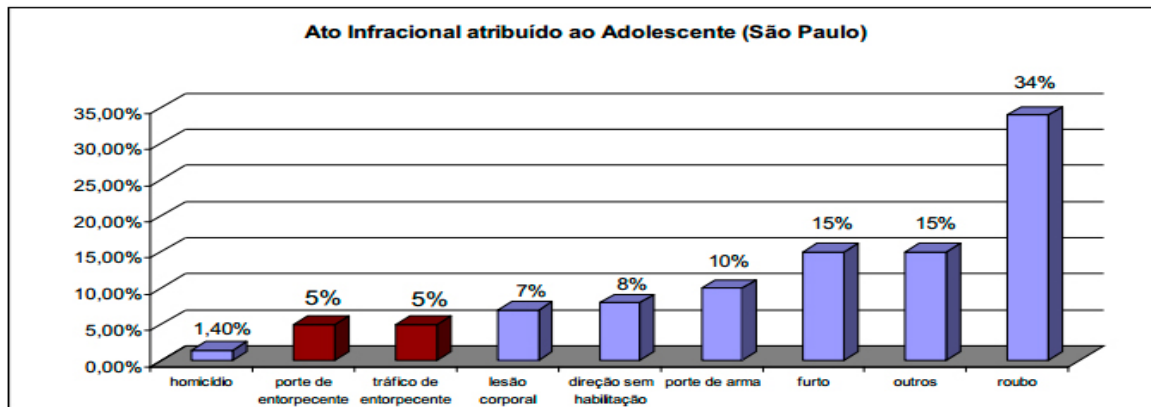
A redução da maioria penal tem sido apontada por alguns parlamentares como uma política de segurança pública. Supostamente, os adolescentes de 16 e 17 anos são responsáveis pelos altos índices de criminalidade e, por não serem punidos como adultos, acabariam favorecendo a impunidade. De acordo com os parlamentares, a redução da maioria penal contribuirá para uma melhoria da segurança, uma vez que reduzirá as práticas de violência na sociedade, entre elas, os homicídios. (UFG, *online*, 2015).

Como demonstrado, a vantagem da redução da maioria penal seria a tão esperada diminuição da criminalidade, a eficácia das punições, que seriam mais eficazes ao levarem em consideração critérios que analisam a capacidade de compreensão do indivíduo que cometeu o delito com relação à sua ação.

3.2 DESVANTAGENS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – IMPACTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Foi demonstrado acima quais seriam as vantagens da pretendida redução objeto do tema. Contudo, outros aspectos devem ser analisados, e é por isso que importante se mostra destacar o artigo escrito por estudante Casper Líbero para Revista Fórum, 2013, *online*:

Dos crimes praticados por adolescentes, utilizando informações de um levantamento realizado pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, na capital de São Paulo durante os anos de 2000 a 2001, com 2.100 adolescentes acusados da autoria de atos infracionais, observa-se que a maioria se caracteriza como crimes contra o patrimônio. Furtos, roubos e porte de arma totalizam 58,7% das acusações. Já o homicídio não chegou a representar nem 2% dos atos imputados aos adolescentes, o equivalente a 1,4 % dos casos conforme demonstra o gráfico abaixo (REVISTA FORUM, 2013, *online*).



Fonte: ILANUD

Diante dos resultados apresentados no artigo publicado pela Revista Fórum, criando um paralelo com o fato de o sistema carcerário do Brasil estar vivenciando uma crise estrutural e funcional, a população carcerária tornou um problema cada vez maior.

Assim, de acordo com Foucault (2005, p. 95):

A prisão não pode deixar de fabricar delinquente. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levar: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquente impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o

seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder (FOUCAULT, 2005, p. 95).

Portanto, não há que se falar em vantagens da redução para a segurança pública, pois o sistema carcerário cheio colaboraria para a manutenção do menor em convivência com outros criminosos, em um ambiente hostil e precário.

Ademais, nos presídios existem policiais, agentes prisionais e demais funcionários que trabalham juntamente com o Estado auxiliando na manutenção da Segurança Pública, conforme previsão expressa do artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A superlotação dos presídios atentaria não só contra a segurança da sociedade, como também contra os profissionais que ali desempenham seu trabalho.

Seguindo este entendimento, Leal (1998, p. 203) explica que a falta de interesse dos governantes, a apatia da comunidade e o alheamento das autoridades do Judiciário, Ministério Público e das Ordem dos Advogados do Brasil, contribuem para que se aumente o fosso entre o texto legal e a práxis.

Citando mais um trecho do artigo escrito Dijaci David de Oliveira e publicado no Jornal da UFG em 2015 (*online*, 2015), compreende-se que as possíveis consequências da redução seriam o de dirigir aos 16 anos e a comercialização de bebidas alcóolicas para adolescentes de 16 e 17 anos. Apartadamente cada um já causa estragos. Já a junção será um fim mais trágico para a comunidade que deseja segurança. Ainda assim, há otimistas que afirmam que poderia ser reduzida a maioria penal sem que se afete as demais áreas do Direito. Porém, quem enfrentaria os dois segmentos mais vigorosos da indústria brasileira, o setor automotivo e o setor de bebidas, pois os lobby destes segmentos seriam capaz de santificar qualquer proposta desde que favoreçam a ampliação das vendas de seus produtos.

Assim, a mudança em apreço não colaboraria para segurança pública, mas sim para a insegurança da população e dos órgãos que auxiliam o Estado no dever constitucionalmente previsto de garantia da ordem pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado partiu de uma análise sobre os impactos da redução da maioria penal para a segurança pública, mostrando as vantagens e as desvantagens que esta mudança pode ocasionar no ordenamento jurídico pátrio, bem como as consequências sociais que podem ser ocasionadas.

Pretendeu-se, ainda, com este artigo conhecer os conceitos intimamente relacionados com a maioria penal, com o intuito de entender a origem dos termos utilizados e também o sentido que apresentam em determinado contexto, como por exemplo nos ensinamentos dos diversos doutrinadores citados na pesquisa bibliográfica.

Cada doutrinador possui uma compreensão sobre o que vem a ser a maioria penal e como ela deve ser estabelecida. Os critérios a serem utilizados para a escolha de uma idade mínima para a imputabilidade penal são diversos.

Contudo, de acordo com a pesquisa apresentada, todos estes critérios corroboram a ideia de que no Brasil, no período atual em que o estudo foi realizado, as desvantagens da pretendida mudança são maiores que as vantagens, pois a realidade vivenciada pelos brasileiros é diferente, varia de acordo com sua região ou classe social.

Não restam dúvidas sobre o amadurecimento cada vez mais precoce dos jovens brasileiros. O contato com os diversos tipos de informações está cada vez maior. Contudo, os presídios estão cada vez mais cheios.

Um jovem infrator, ao entrar em contato com os demais presos, continuará em contato com a marginalidade, pois o sistema carcerário brasileiro não possui capacidade para a aplicação de medidas socioeducativas eficazes.

Muitos presos voltam a trabalhar na prisão, podendo até reingressar na sociedade de forma pacífica, buscando melhores condições através do trabalho honesto. Entretanto, muitos outros decidem continuar cometendo crimes, uma vez que não vislumbram outra forma de viver em sociedade.

Para que uma redução da maioria fosse eficaz, o sistema carcerário deveria mudar. As regras presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente deveriam ser colocadas em prática.

Não são as leis que necessitam de mudança, mas sim a execução destas leis. A segurança pública entraria em colapso com a redução em apreço. Os presídios, que já estão cheios, passariam a ser um risco aos policiais militares que trabalham nas ruas ou até mesmo dentro das penitenciárias.

Enfim, conclui-se que as desvantagens da redução da maioria penal gerariam impactos negativos para a população, demais órgãos que tem suas atividades voltadas para a Segurança Pública (inclusive a Polícia Militar) e também, desordem para o Estado no que diz respeito a garantia da paz social.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro (CPB)**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de março de 2018.

_____. **Código Penal do Império (CPI)**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 29 de março de 2018.

_____. **Código Processo Penal Brasileiro (CPP)**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 de março de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 de março de 2018.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **A bioética e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista Intertemas, Presidente Prudente, v. IV, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. – Petrópolis: Vozes, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. V.1.

LEAL, César Barros. **A delinquência juvenil: seus fatores exógenos e prevenção**. – Rio de Janeiro: Aide, 1983.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, MAURO. Entrevista – **Ariel de Castro Alves – ECA: Uma lei avançada, uma realidade cruel**. Carta Capital Online. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/eca-uma-lei-avancada-uma-realidade-cruel>>. Acesso em: 29 de março de 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 36. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2007.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Djaci David de Oliveira. **Redução da Maioridade Penal: mais segurança ou mais violência?** UFG – Jornal Online. Disponível em <<https://jornalufgonline.ufg.br/n/81318-artigo-reducao-da-maioridade-penal-mais-seguranca-ou-mais-violencia>> Acesso em: 29 de março de 2018.

PONTE, Antônio Carlos. **Da Inimputabilidade e Processo Penal**. – São Paulo: Atlas, 2001.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. – São Paulo: Saraiva, 1990.